



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 6289532 - GCJ

SEI!TJPR Nº 0012366-63.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6289532

SEI 0012366-63.2021.8.16.6000

1) Do pedido de providências manejado por Aline Carla Castilho em face do Ofício do Distribuidor da Comarca de Cascavel.

1.1) Trata-se de pedido de providência (eventos 5271343, 6026437) formulado por Aline Carla Castilho em face do Ofício do Distribuidor da Comarca de Cascavel em virtude dos seguintes fatos:

“O cartório distribuidor da comarca de Cascavel está cobrando pela emissão de certidões de antecedentes criminais para fim empregatício, mesmo com a decisão do Ofício-Circular nº 77/2018, com o objetivo de reiterar “a diretriz de que não são devidas custas processuais para a expedição de certidões de antecedentes criminais quando requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente, seja a Unidade responsável pelo seu fornecimento privada ou estatizada”.

1.2) Restou consignado anteriormente que as custas processuais têm **natureza jurídica de tributo da espécie taxa**, de forma que as regras do Sistema Tributário Nacional devem ser aplicadas (evento 6074551).

1.3) Como regra geral, todos os contribuintes são obrigados ao pagamento do tributo quando praticarem o fato gerador respectivo, de forma que ao ser expedida a certidão, verificar-se-á o fato gerador da taxa. Portanto, apesar de o art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal ter estabelecido imunidade tributária em relação a expedição de certidões para “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, tais hipóteses tratam de exceção à regra geral de que todos são obrigados a pagar o tributo e, nesse vértice, a interpretação do dispositivo constitucional deve ser restritiva, sob pena de se transformar a exceção em regra e subverter a ordem jurídico-tributária.

1.4) Observou-se também que a **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.278/SC**, julgada pelo STF em 03/03/2016, decidiu no sentido de a **imunidade referir-se “tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional”**; para concluir-se que nem todas as certidões expedidas pelos Cartórios devem ser gratuitas, de maneira que somente no caso concreto é possível averiguar a sua gratuidade ou não, **de modo que cabe ao interessado, ao postular a certidão administrativa, declinar a finalidade do seu requerimento**, porque apenas dessa forma será possível se avaliar se o caso concreto se amolda às hipóteses constitucionais de imunidade.

1.5) No tocante a apuração de eventual falta funcional, com fundamento no art. 122 do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento 282/2018) e art. 165, cabeça, do CODJ, decidiu-se haver competência concorrente entre o Corregedor-Geral da Justiça e o Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca de Cascavel, decidindo-se pelo envio do expediente ao Magistrado para que apurasse o ocorrido e deliberasse conclusivamente acerca dos fatos narrados neste expediente, com envio a esta Corregedoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações acerca das providências adotadas.

1.6) O eminente Juiz Rosaldo Elias Pacagnan, Diretor do Fórum da Comarca de Cascavel, proferiu decisão (evento 6113048), esclarecendo que foi ouvido o Servidor reclamado (evento 6109729), pela inexistência de outras providências a serem adotadas em complemento da averiguação dos fatos.

1.7) Constatou o Magistrado que, consoante o próprio texto da reclamação, a certidão de antecedentes criminais foi requerida *"para fins empregatícios"* e não *"para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente"* em algum processo judicial ou extrajudicial, de modo que não houve violação ao disposto no art. 5º, XXXIV, "b", da CF/88, como, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.278**, mas sim atendimento do disposto no **art. 8º da Lei Estadual 19.350/2017**, que autoriza a cobrança de custas, e observância da Tabela de Custas XVI, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sobre o valor de tais emolumentos.

1.8) Por conseguinte, deliberou não haver *"ato censurável cometido pelo Cartório do Distribuidor na questão"*, decidindo pelo arquivamento da reclamação.

1.9) Tendo em vista que o escopo do expediente foi atingido e o Magistrado de origem, o qual detém competência concorrente para a apuração de eventual falta funcional (art. 165, cabeça, do CODJ), não vislumbrou irregularidades na conduta narrada, não restam mais medidas de cunho disciplinar a serem adotadas neste expediente.

2) Do direito de gratuidade de certidões e da repercussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.259/DF do STF.

2.1) Tratado a questão pelo Magistrado competente, cabe tecer cabem algumas considerações a respeito do direito de gratuidade de certidões, constitucionalmente assegurado pela no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88, e o modo como esse direito vem sendo exercido no âmbito do Judiciário Paranaense em 1º grau de jurisdição.

2.2) Conforme salientado anteriormente, em conformidade com o que decidido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.278/SC**, julgada pelo STF em 03/03/2016, esta Corregedoria-Geral da Justiça posicionou-se no sentido de **nem todas as certidões expedidas pelos Cartórios serem gratuitas**, de maneira que somente no caso concreto é possível averiguar a sua gratuidade ou não ou não, **de modo que cabe ao interessado, ao postular a certidão administrativa, declinar a finalidade do seu requerimento**, porque apenas dessa forma será possível se avaliar se o caso concreto se amolda às hipóteses constitucionais de imunidade.

2.3) Na manifestação do Oficial do Distribuidor de Cascavel (evento 6109729), além de mencionar a ADI 3.278/SC, invocou a **Lei Estadual 19.350/2017**, a qual contém, em suas palavras, *"regramento expresso a respeito do tema objeto do caso vertente, disciplina legal, aliás, que observa integralmente o entendimento do E. STF acima explanado"*, apoiando-se no art. 8º:

As certidões de feitos judiciais de 1º e 2º grau e extrajudiciais de qualquer natureza não se enquadram na condição de certidões administrativas, sendo que, o disposto na alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, somente se aplica à atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Os requerimentos de certidões administrativas deverão observar o disposto na Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

2.4) Por fim conclui que “a disciplina legislativa estadual acima transcrita expressamente prevê que as certidões de feitos judiciais de 1º grau, dentre elas as expedidas por este Ofício do Distribuidor de Cascavel, não são certidões administrativas e, por conseguinte, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não prosperando as afirmações feitas nas mensagens enviadas para a Colenda Ouvidoria deste E. TJPR”.

2.5) Apesar de os argumentos deduzidos sobre o tema se apoiarem em orientações administrativas anteriores e mesmo em lei estadual, tal entendimento necessita ser revisto, atualizado e compatibilizado com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na **ação direta de inconstitucionalidade 2.259/DF**[\[1\]](#), cujo acórdão está assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição.

1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que “para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, “o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações” (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.

2.6) Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente

procedente ação que pedia a declaração de inconstitucionalidade da Tabela IV da Lei 9.289/1996, que definia custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus para todo e qualquer caso, constando da parte dispositiva da decisão proferida na **ação direta de inconstitucionalidade 2.259/DF** o seguinte:

*O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para **a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas que se fazem presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.*

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

2.7) A Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito **erga omnes**, que significa dizer que o que nela se decide é oponível contra todos, e não apenas contra aqueles que fizeram parte em litígio. Possui, também, **efeito vinculante** relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta. O art. 102, § 2º, da Constituição Federal preceitua que *"as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"*.

2.8) Resta conclusivo, inclusive da leitura do voto do Relator da ADI 2.259/DF, Min. Dias Toffoli, que a Constituição garante a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, inclusive para aquelas emitidas pelo Judiciário. No entanto, esta gratuidade não é irrestrita nem absoluta, posto estar condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é necessária para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal. No entanto, essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.

2.9) Destacou-se ainda, na ementa da decisão e no voto do Relator, que o direito a gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense, ao afirmar:

Por outro lado, a Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. O dispositivo constitucional em exame abriga o direito de obter gratuitamente certidões em repartições públicas, em sentido amplo.

(...). Dessa forma, não há dúvida de que o direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense.

2.10) Portanto, nos termos do que restou decido pelo STF, **quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, não mais poderá lhe ser inquirida a finalidade a qual se destina, pois neste caso a finalidade de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, que asseguram a gratuidade da certidão pleiteada, é presumida**.

2.11) A par dessa conclusão, cabe observar que, tradicionalmente, “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”, “não fazem coisa julgada” (CPC, art. 504, inciso I), ou seja, somente o dispositivo da sentença de mérito se torna imutável e indiscutível, admitindo-se que os fundamentos da decisão possam voltar a ser discutidos em outro processo. Essa é a regra no denominado **processo subjetivo**, no qual segundo explica a doutrina há partes e um caso concreto é submetido ao Poder Judiciário como causa de pedir, sendo essa forma comum de litígio em juízo. É a noção clássica de processo definida pela doutrina processual civil.

2.12) No entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade constitui-se em um **processo constitucional objetivo**, no qual se visa a precipuamente a defesa da Constituição e se realiza o controle concentrado de constitucionalidade, havendo forte corrente doutrinária que admite, nessa hipótese, a força condicionante dos motivos determinantes da decisão, os quais também se tornariam imutáveis e indiscutíveis, vinculando juízes em outras demandas a essa espécie de fundamentação. A esse efeito a doutrina denomina “*transcendência dos motivos determinantes*”.

2.13) Nada obstante o Supremo Tribunal Federal [2] não admitir a teoria da transcendência dos motivos determinantes, posto que adota a chamada teoria restritiva, pela qual somente o dispositivo da decisão produz efeito vinculante, é visível que os argumentos constantes do voto do Relator da **ADI 2.259/DF** e da respectiva ementa, no sentido de apontar que a Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário, pois o art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna abrigaria o direito de obter gratuitamente quaisquer certidões em repartições públicas, em sentido amplo (sejam administrativas ou judiciais), são vetores que sinalizam a forma como o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição Federal e como o direito de certidão deve ser garantido pelos Tribunais.

2.14) Nesse sentido, observo que o **art. 8º da Lei Estadual 19350/2017**, ao fazer diferenciação entre certidões administrativas e judiciais, vai na contramão da interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal ao direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88), verdadeira garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2.15) A norma jurídica é produto social e cultural, tornando-se indispensável que ao interpretá-la se busque o seu real significado, sentido ou finalidade para a vida real. Caberá ao interprete buscar, dentro dos pensamentos possíveis, o mais apropriado, correto e jurídico, ou seja, deverá o interprete fixar o sentido [3] da norma. Cabe resgatar dois antigos brocardos jurídicos que sabiamente orientam o interprete na busca do melhor sentido normativo: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (“onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”) e *uni lex voluit dixit, ubi noluit, tacuit* (“quando a lei quis, dispôs, quando não, calou”).

3) Conclusões e deliberações.

3.1) Resta claro que, conforme o entendimento do Supremo Tribunal federal, o que define a gratuidade de uma certidão não é sua natureza judicial ou administrativa, aliás, tal diferenciação não existiria, como de fato não existe no texto constitucional, que possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, não podendo lei infraconstitucional limitar seu alcance.

3.2) Ao revés, a gratuidade da certidão é definida pela finalidade do seu requerimento, se para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Em sendo a certidão pleiteada concernente ao próprio requerente, não mais poderá lhe ser questionada para qual finalidade, sendo as finalidades de seu uso para defesa de direitos eu esclarecimento de situações de interesse pessoal presumidas. E, em sendo as finalidades constitucionalmente previstas presumidas, impõe-se o seu fornecimento gratuito ao solicitante. Não sendo solicitada em nome próprio a certidão, caberá perquirir as finalidades para saber se é caso ou não de gratuidade.

3.3) Considerando que a **Lei Estadual 19350/2017** foi proposta pelo Tribunal

Justiça do Estado do Paraná, é recomendável que a Administração reveja o posicionamento normativo adotado no **art. 8º** da lei em comento, à luz do que foi decidido na **ação direta de inconstitucionalidade 2.259/DF**, inclusive avaliando a possibilidade de revogação desse dispositivo, ou alterando sua redação para compatibilizar seu texto ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

3.4) Também é preciso notar que apesar de outros Tribunais e Órgãos públicos, há anos, se não há mais de uma década, fornecerem certidões gratuitas on-line, o Tribunal de Justiça do Paraná ainda não desenvolveu funcionalidade neste sentido, que permita disponibilizar aos interessados, e em observância ao direito constitucionalmente garantido de obter gratuitamente quaisquer certidões em repartições públicas, a possibilidade de retirar certidões via portal do TJPR, de modo prático, gratuito, rápido, econômico e eficiente.

3.4.1) Logo, sugere-se que a douta Presidência avalie a possibilidade de determinar que funcionalidade nos moldes ora propostos seja desenvolvida pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTIC), o que impactará na estatização das serventias judiciais providas irregularmente após 1988, em cumprimento do PCA 0002363-72.2009.2.00.0000 do CNJ.

3.5) Ademais, tendo em consideração que a **Portaria 2623/2021-DM** (protocolo digital 57281-37.2020.8.16.6000) constituiu **Grupo de Estudo** para elaborar **proposta de anteprojeto de lei**, destinada a alteração dos critérios de cobrança dos itens das tabelas de custas do Foro Judicial, atribuindo a Presidência dos trabalhos ao Juiz Auxiliar Irajá Pigatto Ribeiro, reputa-se conveniente dar ciência do assunto tratado neste expediente a referida comissão para que analisem a viabilidade de inclusão de dispositivo, na novel legislação, que assegure o direito de certidão em conformidade com os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como aqui tratado.

3.6) Diante do exposto, determino:

(a) Encaminhe-se o expediente, a elevada apreciação do Excelentíssimo Presidente, Desembargador José Laurindo de Souza Neto, para que avalie as sugestões feitas nos itens 3.3. a 3.5, com meus respeitos.

(b) Expeça-se ofício-circular conforme minuta contida no evento 6289529.

(b.1) Remeta-se, pelo sistema mensageiro, cópia a todos os Magistrados Diretores de Fórum e aos titulares dos Ofícios do Distribuidor e Anexos do Estado do Paraná.

(c) Comunique-se, com cópia desta deliberação, o Juiz Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cascavel.

(e) Após, encerre-se o nesta unidade.

Curitiba 04 outubro 2021.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

[2] Segundo o **Informativo 808** do Supremo Tribunal Federal, o STF NÃO admite a “teoria da transcendência dos motivos determinantes”. A posição, no entanto, não é clara, pois a jurisprudência do STF entende que não cabe reclamação fundada na transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante:

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante. [Rcl 16.619 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 6-10-2015, 1ª T, DJE de 20-10-2015.]

[3] MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000., p. 370.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 04/10/2021, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6289532** e o código CRC **6493802B**.